

PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2020

Apensados: PL nº 1.477/2015, PL nº 1.823/2015, PL nº 459/2015, PL nº 597/2015, PL nº 729/2015, PL nº 10.553/2018, PL nº 9.961/2018, PL nº 1.268/2019, PL nº 2.982/2019, PL nº 2.997/2020, PL nº 4.275/2020, PL nº 5.640/2020, PL nº 1.553/2021, PL nº 1.768/2021, PL nº 1.773/2021, PL nº 1.830/2021, PL nº 1.874/2021, PL nº 2.127/2021 e PL nº 2.884/2021

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Autor: SENADO FEDERAL – FABIANO CONTARATO

Relatora: Deputada CARMEM ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, de autoria do ilustre senador FABIANO CONTARATO, “altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira”, estendendo os seus efeitos para os profissionais contratados sob o regime celetista e para os servidores públicos em nível federal, estadual e municipal. O valor do piso é estabelecido em R\$ 4.750,00 para os enfermeiros e em valores correspondentes a 70% e 50% desse piso para os técnicos em enfermagem e para os auxiliares de enfermagem e parteiras, respectivamente. Além disso, prevê que o valor do piso será corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228275385300>



- PL nº 1.477/2015, de autoria do Deputado Marcos Rogério, que dispõe sobre o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.
- PL nº 1.823/2015, de autoria do Deputado Daniel Coelho, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira
- PL nº 459/2015, de autoria do Deputado André Moura, que dispõe sobre o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.
- PL nº 597/2015, de autoria da Deputada Alice Portugal, que dispõe sobre o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.
- PL nº 729/2015, de autoria do Deputado Davidson Magalhães, que dispõe sobre o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.
- PL nº 10.553/2018, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais da área de enfermagem, alterando a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e dando outras providências.
- PL nº 9.961/2018, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, que dispõe sobre a regulamentação do exercício dos profissionais da área de enfermagem, altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e dá outras providências.
- PL nº 1.268/2019, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, que dispõe sobre o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e das Obstetizes.
- PL nº 2.982/2019, de autoria do Deputado Julian Lemos, que dispõe sobre o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.
- PL nº 2.997/2020, de autoria dos Deputados Reginaldo Lopes e outros, que modifica a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, estipulando a jornada semanal para 30 horas semanais e cria o



piso salarial nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem e parteiras.

- PL nº 4.275/2020, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições públicas e privadas de saúde.
- PL nº 5.640/2020, de autoria dos Deputados Leo de Brito e Célio Moura, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.
- PL nº 1.553/2021, de autoria do Deputado Renildo Calheiros, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.
- PL nº 1.768/2021, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional para Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.
- PL nº 1.773/2021, de autoria do Deputado Wilson Santiago, que acrescenta o artigo 15-A na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional e a jornada de trabalho do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.
- PL nº 1.830/2021, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a fim de garantir aos profissionais de enfermagem ambientes específicos para o repouso nas instituições de saúde.
- PL nº 1.874/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.
- PL nº 2.127/2021, de autoria do Deputado Cleber Verde, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de



1986, a fim de dispor sobre a jornada de trabalho de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem e parteira.

- PL nº 2.884/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que altera a Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta a profissão de Enfermeiro, e demais profissões e determina outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial dos profissionais de enfermagem

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Inicialmente tramitando sob o regime de prioridade (art. 151, II, RICD), foi aprovado requerimento de urgência nº 2600/2021, do Sr. Célio Studart, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendente os pareceres das comissões elencadas no despacho.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

Em razão da importância do tema que ora tratamos, ousamos afirmar que já passou da hora de apreciá-lo. De fato, é impensável que uma atividade profissional da relevância da enfermagem não tenha ainda um piso salarial nacional definido em lei, demanda antiga e justa da categoria.

É inquestionável a relevância dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiros na promoção, manutenção e recuperação da saúde do povo brasileiro. A grande melhoria nos indicadores de saúde, auferida nas últimas décadas, decorre em muito de sua atuação. Somente no SUS, o grupo de enfermagem é responsável por 60% a 80% das ações na Atenção Básica e 90% dos processos de saúde em geral, estando presentes em todas as ações desenvolvidas.

Os profissionais da enfermagem compõem mais de 70% da força de trabalho da saúde, sendo que 90% destes são mulheres, muitas com dupla jornada. Na Atenção Básica há mais de 200 mil profissionais compondo as equipes de Saúde da Família, de Consultório na Rua, UPAs, centros de especialidades, salas de vacina e nos diversos programas de saúde. Além de presentes 24 horas nas unidades hospitalares, a enfermagem atua desde a porta de entrada, nos serviços de emergência, setor de internamento, UTIs, centros cirúrgicos, entre outros. É a enfermagem que participa do processo da saúde, com os demais profissionais da saúde, assiste ao paciente em todos os momentos desde pré-natal e, muitas vezes, até o momento mais doloroso, quando não conseguimos, entregar o paciente curado, melhorado e enfrentamos a dor da comunicação do óbito aos familiares.

O Senhor Presidente desta Casa, nobre deputado Arthur Lira, com o coletivo de deputadas e deputados, em sintonia com todos aqueles preocupados em valorizar a categoria e na aprovação inequívoca do projeto, instituiu Grupo de Trabalho suprapartidário com o propósito de examinar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228275385300>



* C D 2 2 8 2 7 5 3 8 5 3 0 0 *

impacto orçamentário-financeiro advindo da implementação dos pisos salariais fixados no PL 2.564/20. Tendo em vista que a matéria, quando aqui chegou, não trazia os estudos com relação aos impactos financeiros por segmento, público, municipal, estadual e federal, privados sem fins lucrativos (hospitais filantrópicos e santas casas), e com fins lucrativos. Grupo que tive a honra de presidir, relatado pelo deputado Alexandre Padilha.

Diversos estudos e análises foram apresentadas durante um mês de trabalho, o que demonstra não só a importância do tema, como, também, o compromisso desta Casa de ouvir todos os setores da sociedade envolvidos com o tema. Os debates ali promovidos colocaram em evidência o papel de protagonismo que a categoria assume, tanto no Sistema Único de Saúde (SUS), quanto no campo da rede privada de assistência em saúde.

Não precisávamos da pandemia para reconhecer a centralidade da enfermagem em qualquer sistema de saúde. Não era necessária uma crise sanitária global para compreender que sem enfermeiros, técnicos e auxiliares, as engrenagens da saúde não se movem.

A enfermagem, juntamente com outros profissionais de saúde, esteve na linha de frente no combate a transmissão da COVID-19, arriscando a própria vida, e participa, ainda, de forma efetiva na vacinação dos brasileiros.

Segundo o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), metade da categoria atuou diretamente no combate à Covid-19 e, entre 1º de janeiro e 14 de julho de 2021, foram confirmados 11.878 casos da Covid-19 entre profissionais da Enfermagem. O total de óbitos na categoria chegou a 838 no País, naquela data.

A pandemia da covid-19 evidenciou ainda mais a importância de cada um dos trabalhadores da saúde. Em meio à maior crise sanitária que já vivemos, os profissionais da enfermagem passaram a ser o foco de constantes homenagens por parte da população devido ao seu comprometimento em atuar na linha de frente no combate ao coronavírus. Foram inúmeros tipos de manifestações, como os famosos aplausos que ocorreram nas janelas das casas e apartamentos, reportados como incentivo aos abnegados e dedicados profissionais.



Com o piso salarial vamos dar um pouco mais de dignidade aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem ou parteiros. Destaco que estamos falando de uma luta histórica, documentada desde 1947, quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.032, do Deputado Gervásio de Azevedo, que dispunha sobre a remuneração mínima dos empregados em serviços de enfermagem.

Muito mais há ainda que ser feito. E hoje é essencial que possamos acolher, **sem reservas**, essa proposta.

Como bem registrou o Presidente desta Casa em pronunciamento na Sessão Solene da Enfermagem: *“É dever, portanto, da sociedade brasileira, recém-saída de sua mais dolorosa experiência sanitária contemporânea, ouvir e discutir de forma madura as demandas dessa classe, que forma a mais numerosa força de trabalho na saúde”*.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Não vislumbramos óbices em relação ao PPA 2020-2023, uma vez que o disposto na proposta é pertinente com diretrizes, programas e objetivos do Plano, bem como não há óbices no tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A proposta fixa o piso salarial nacional de enfermeiros em R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais e, para técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem e parteiras, respectivamente em 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do fixado para enfermeiros (art. 15-A do PL).

O projeto também fixa os citados pisos para profissionais dessas categorias sujeitos ao regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (art. 15-B do PL); bem como de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C do PL).

Portanto, alcança empregados e servidores públicos das citadas categorias, deixando a cargo da legislação específica os militares nas respectivas atribuições.

A análise de impacto financeiro e orçamentário incide sobre a esfera federal e, nos termos do que foi apontado pelo Grupo de Trabalho que apreciou o tema, tal montante restringe-se a aproximadamente R\$ 50 milhões ao ano na União. Trata-se de montante bastante reduzido frente às dotações anuais constantes das programações de Ministérios como Saúde e Educação, que congregam vários dos profissionais alcançados pela proposta.

Dessa forma, entendemos que a despesa possa ser absorvida pelas dotações específicas e/ou créditos genéricos previstos para o exercício e, dessa forma, ser considerada adequada nos termos do que dispõe o inciso I do §1º do art. 16 da LRF.

II.2.1 Apensados

Aos demais projetos, em função de proporem pisos em valores superiores ao previsto no PL 2564, de 2020, somos compelidos a indicar a inadequação, com exceção dos apensados PL nº 1.830, de 2021, e PL nº



2.127, de 2021, que têm caráter meramente normativo e, portanto, não acarretam qualquer efeito financeiro ou orçamentário.

II.2.2 Reflexo nos Entes Federados

Tendo em vista que a proposta gera impactos financeiros nos entes públicos, bem como no setor privado, com e sem fins lucrativos, já tramitam nas duas Casas diversas propostas que ampliam receitas ou desoneram encargos; além da ampliação de recursos a serem repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para reforçar as transferências aos entes federados. Entretanto, como não dizem respeito diretamente à fixação do piso salarial, serão tratadas em propostas independentes.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, bem como dos projetos apensados.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I; 48; 59, inciso III; e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

A possibilidade de estabelecer o piso salarial profissional nacional encontra abrigo no art. 7º, V, do texto constitucional. A complexidade do trabalho dos profissionais de saúde, sua importância e peculiaridades no exercício de suas atribuições, a justificar o piso salarial, também podem ser extraídas da própria Constituição quando prescreveu, de forma destacada, a possibilidade de acumulação remunerada de cargos, regime jurídico e obrigatoriedade da União prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (art. 37, XVI, “c”; arts. 196, 197 e 198, §5º da CF/88 e §2º do art. 17 do ADCT).



Na esteira do texto constitucional, a fixação do piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira compatibiliza-se com o texto constitucional eis que observa, além do princípio da isonomia profissional, os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, respeitando o Pacto Federativo.

Com relação à juridicidade, os projetos revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, e pela **rejeição** dos demais apensados.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, e pela **rejeição** dos demais apensados.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos:

1 – pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 2.564, de 2020;

2 – pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária** dos apensados. PL nº 459, de 2015, PL nº 597, de 2015, PL nº 729, de 2015, PL nº 1.477, de 2015, PL nº 1.823, de 2015, PL nº 10.553, de 2018, PL nº 9.961, de 2018, PL nº 1.268, de 2019, PL nº 2.982, de 2019, PL nº 2.997, de 2020, PL nº 4.275, de 2020, PL nº 5.640,



de 2020, PL nº 1.553, de 2021, PL nº 1.768, de 2021, PL nº 1.773, de 2021, PL nº 1.874, de 2021, e PL nº 2.884, de 2021;

3 – pela **não implicação em matéria financeira ou orçamentária** do PL nº 1.830, de 2021, e PL nº 2.127, de 2021.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 2.564, de 2020** e de todos os projetos apensados.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada CARMEM ZANOTTO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228275385300>

